



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532487 - MT (2023/0455233-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R P DE A
AGRAVANTE : R DE A P
AGRAVANTE : R DE A P
ADVOGADOS : ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - MT006183O
GUILHERME LOUREIRO FERREIRA DE ALMEIDA - MT009116B
DANIELI CRISTINA OSHITANI - MT006079O
AGRAVADO : L B DE C
ADVOGADOS : MILTON ALVES DAMACENO - MT003620O
JAQUELINE SANTOS DAMACENO DE FACCIO ALVES - MT007065
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO - MT002492O
SCARLET BRENDA DE MEDEIROS - MT022548O
LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166O
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940O
MARISVALDO PAIVA DE MENEZES - DF029518
INTERES. : R DE A P
INTERES. : R DE S P
ADVOGADO : SALATIEL DE LIRA MATTOS - MT012893O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA *POST MORTEM* DE UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. FÉ PÚBLICA. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL (ART. 1.725 DO CC). CAUSAS SUSPENSIVAS (ART. 1.523, I, DO CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 1.641, II, DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE A RETROATIVIDADE DA LEI N. 12.344/2010. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECR DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de reconhecimento e dissolução *post mortem* de união estável, na qual se reconheceu o vínculo afetivo e validade de escritura pública de união estável, e se

aplicou o regime da comunhão parcial de bens, com inclusão da companheira no rol de herdeiros.

2. A questão consiste em examinar se (i) houve decisão sobre a alegada incidência da causa suspensiva do art. 1.523, I, do CC; (ii) houve inovação recursal sobre a suposta retroatividade da Lei n. 12.344/2010 na aplicação do art. 1.641, II, do CC; (iii) é possível rediscutir o entendimento firmado no acórdão de inaplicabilidade do regime da separação obrigatória de bens, tendo em vista que o *de cujus*, à época do início da união estável estava com 56 anos de idade.

3. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.523, I, do CC por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A discussão sobre retroatividade da Lei n. 12.344/2010 quanto ao art. 1.641, II, do CC configura inovação recursal e dela não se pode conhecer.

5. A definição do regime de bens e a inclusão da companheira na sucessão apoiaram-se no conjunto probatório, cuja revisão é inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532487 - MT (2023/0455233-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R P DE A
AGRAVANTE : R DE A P
AGRAVANTE : R DE A P
ADVOGADOS : ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - MT006183O
GUILHERME LOUREIRO FERREIRA DE ALMEIDA - MT009116B
DANIELI CRISTINA OSHITANI - MT006079O
AGRAVADO : L B DE C
ADVOGADOS : MILTON ALVES DAMACENO - MT003620O
JAQUELINE SANTOS DAMACENO DE FACCIO ALVES - MT007065
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO - MT002492O
SCARLET BRENDA DE MEDEIROS - MT022548O
LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166O
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940O
MARISVALDO PAIVA DE MENEZES - DF029518
INTERES. : R DE A P
INTERES. : R DE S P
ADVOGADO : SALATIEL DE LIRA MATTOS - MT012893O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA *POST MORTEM* DE UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. FÉ PÚBLICA. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL (ART. 1.725 DO CC). CAUSAS SUSPENSIVAS (ART. 1.523, I, DO CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 1.641, II, DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE A RETROATIVIDADE DA LEI N. 12.344/2010. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECR DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de reconhecimento e dissolução *post mortem* de união estável, na qual se reconheceu o vínculo afetivo e validade de escritura pública de união estável, e se

aplicou o regime da comunhão parcial de bens, com inclusão da companheira no rol de herdeiros.

2. A questão consiste em examinar se (i) houve decisão sobre a alegada incidência da causa suspensiva do art. 1.523, I, do CC; (ii) houve inovação recursal sobre a suposta retroatividade da Lei n. 12.344/2010 na aplicação do art. 1.641, II, do CC; (iii) é possível rediscutir o entendimento firmado no acórdão de inaplicabilidade do regime da separação obrigatória de bens, tendo em vista que o *de cujus*, à época do início da união estável estava com 56 anos de idade.

3. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.523, I, do CC por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A discussão sobre retroatividade da Lei n. 12.344/2010 quanto ao art. 1.641, II, do CC configura inovação recursal e dela não se pode conhecer.

5. A definição do regime de bens e a inclusão da companheira na sucessão apoiaram-se no conjunto probatório, cuja revisão é inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. P. DE A., R. DE A. P. e R. DE A. P. (R. e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" – ESCRITURA DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA – AUSÊNCIA DE NULIDADE OU VÍCIO DE VONTADE – REGIME PATRIMONIAL – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – CAUSAS SUSPENSIVAS QUE NÃO SE APLICAM A UNIÃO ESTÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – ART. 1.723, § 2º, DO CC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A escritura pública que dispõe acerca da união estável goza de fé pública, conforme artigos 215 do Código Civil e 405, do Código de Processo Civil, de modo que, não comprovado vício de consentimento, descabe a pretendida anulação da escritura pública.

Reconhecida a união estável entre os companheiros e inexistindo regramento quanto ao regime de bens, aplica-se às relações patrimoniais, à luz do disposto no artigo 1.725 do Código Civil, o da comunhão parcial de bens.

A existência de pendência relativa à partilha de bens de casamento anterior não impede a caracterização da união estável, nos termos do artigo 1.723, § 2º, do CC.(e-STJ, fl. 1.781)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.864-1.879)

No presente inconformismo, R. e outros defendem que não se aplicam as Súmulas 7 e 83 do STJ, reiterando, no mais, os fundamentos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.122-2.142)

Ministério Público Federal declinou em ofertar parecer (e-STJ, fls. 2.172-2.179)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, R. e outros alegaram a violação dos arts. 1.523, I, e 1.641, II, ambos do CC, além da divergência jurisprudencial, ao sustentarem que **(1)** deveria ser aplicado o regime de separação obrigatória de bens à união estável do *de cujus* com a agravada, em observância a causa suspensiva do art. 1.523, I, do Código Civil; **(2)** não poderia casar ou ter união estável reconhecida sem que antes se sucedesse o inventário da sua falecida legítima esposa; **(3)** o art. 1.641, II, do CC apenas foi alterado em 9/12/2010 pela Lei n. 12.344 e, apenas após essa data, o regime da separação obrigatória passou a ser para maiores de 70 anos, sendo anteriormente 60 anos, tendo o acórdão aplicado efeito retroativo à escritura pública de união estável.

(1) Do art. 1.523, I, do CC

No ponto, verifica-se que o artigo dito violado não foi objeto de debate pela Corte recorrida.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Sendo assim, aplicam-se as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Ademais, verifica-se que sob o pretexto de ofensa a preceito não prequestionado, os recorrentes buscam o reexame do contexto fático delineado nos autos o que na via eleita é defeso a esta Corte pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

(2) Do art. 1.641, II, do CC

Os recorrentes argumentam que deveria ter sido aplicado o regime da separação obrigatória de bens na união estável do *de cujus* com a agravada, sendo certo que o art. 1.641, II, do CC apenas foi alterado em 9/12/2010 pela Lei n. 12.344 e, apenas após essa data, o regime da separação obrigatória passou a ser para maiores de 70 anos, sendo anteriormente 60 anos, tendo o acórdão aplicado efeito retroativo à escritura pública de união estável.

Inicialmente, cumpre registrar que o tema aplicação de efeito retroativo do preceito citado sobre a escritura pública de união estável não foi abordado no acórdão recorrido nem suscitado anteriormente pelos recorrentes nos autos, tratando-se, pois de verdadeira e inadmissível inovação recursal.

Portanto, dele não conheço.

No mais, observa-se que o Tribunal recorrido assim consignou:

De igual modo, quanto à aplicação do regime de separação obrigatória de bens à união estável, não se desconhece a redação originária do artigo 1.641, II, do Código Civil de 2002, que determinava este regime aos nubentes ou companheiros sexagenários vigentes à época do início da união

Entretanto, a Escritura Pública de Declaração lavrada em 03/10/2006, declarava expressamente que o casal B de S P e L B de C já convivia em união estável há 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, ou seja, o início do relacionamento conjugal ocorreu em 1.999. (sic)

Assim, no caso, torna inaplicável o regime da separação obrigatória de bens, tendo em vista que o de cujus, Senhor Bento (DN 21/03/1943-extraído do site https://pt.wikipedia.org/wiki/Bento_Porto) à época do início da união estável possuía 56 (cinquenta e seis) anos de idade. (e-STJ, fl. 1.872)

Como se vê, o acórdão recorrido afastou a restrição do art. 1.641, II, do CC, firmando com suporte nas provas dos autos, que à época da união estável o *de cujus* estava com 56 anos de idade, aplicando-se, assim, o regime da comunhão parcial de bens prevista no art. 1.725 do CC, com a inclusão da recorrida no rol dos herdeiros do falecido.

Nessa toada, a verificação da irresignação recursal fundada na ofensa ao art. 1.641, II, do CC, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.532.487 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0455233-3

Número de Origem:
00291082220108110041 291082220108110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R P DE A

AGRAVANTE : R DE A P

AGRAVANTE : R DE A P

ADVOGADOS : DANIELI CRISTINA OSHITANI - MT0060790

ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - MT0061830

GUILHERME LOUREIRO FERREIRA DE ALMEIDA - MT009116B

AGRAVADO : L B DE C

ADVOGADOS : MILTON ALVES DAMACENO - MT0036200

JAQUELINE SANTOS DAMACENO DE FACCIO ALVES - MT007065

JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO - MT0024920

MARISVALDO PAIVA DE MENEZES - DF029518

LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT0221660

GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT0079400

SCARLET BRENDA DE MEDEIROS - MT0225480

INTERES. : R DE A P

INTERES. : R DE S P

ADVOGADO : SALATIEL DE LIRA MATTOS - MT0128930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026